



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0028/2019

MENSAGEM Nº 075

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 08/03/2019
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
014º	Sessão de 12/03/19
As Comissões de:	
()	Finanças
()	
()	
()	
()	
	Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0028.2/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os prazos máximos de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar aqueles previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 2º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo:

I – poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido; e

II – poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a regulamentação desta Lei poderá estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, não podendo, em qualquer hipótese, estabelecer condições mais benéficas que as vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

I – permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos e respeitados os prazos máximos de fruição previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ; e



II – serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

§ 7º A reinstituição de que trata este artigo não renova os efeitos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais quando já exauridos seus efeitos, em razão do decurso do prazo para seu usufruto.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos com base:

I – no inciso VII do *caput* do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação desta Lei;

II – no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação desta Lei; e

III – no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III – pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I – restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no *caput* deste artigo; e

II – aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.



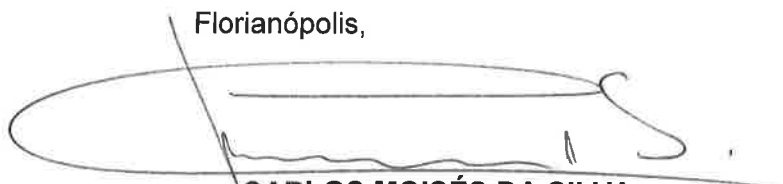
ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS
REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

CAPÍTULO I
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Nas seguintes operações, a base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – em 90% (noventa por cento) nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos de 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II – em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento).

CAPÍTULO II
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Fica concedido crédito presumido:

I – ao fabricante estabelecido no Estado de Santa Catarina, sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais:

a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento); e

II – sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM na posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado de Santa Catarina, nos seguintes percentuais:

a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

4



ESTADO DE SANTA CATARINA



b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).



Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 50/2019

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que reinstitui, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei reinstitui, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os seguintes benefícios: (i) redução de base de cálculo de ICMS prevista no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (ii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (iii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; e (iv) o crédito presumido de ICMS previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei.

3. O benefício outrora previsto no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.

4. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. O benefício outrora previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

6. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

7. A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

8. *Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

9. *I – a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

10. *II – a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.*

11. Já o Convênio ICMS nº 190, de 2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



12. Ressalta-se que a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 estabelece o seguinte: *As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstauração de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

13. *I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

14. *II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

15. § 1º *O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstauração o disposto na cláusula nona.*

16. § 2º *Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.*

17. § 3º *A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.*

18. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

19. A cláusula nona, que trata da reinstauração dos benefícios fiscais de que trata o referido Convênio ICMS 190/17, estabelece o seguinte: *Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.*

20. § 1º *O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



21. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*
22. *§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.*
23. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.
24. A situação piora em relação aos benefícios fiscais a serem reinstituídos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, encerram-se em 31 de março de 2019, devendo ser reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.
25. Importa ressaltar que a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 trata do prazo de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos nos termos do convênio, inclusive quando tal reinstituição resultar em alteração no escopo do benefício original, sendo que tal alteração não pode implicar em aumento do benefício em vigor, nos seguintes termos: *As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*
26. *I – 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;*
27. *II – 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;*
28. *III – 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*
29. *IV – 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*
30. *V – 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.*





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



31. § 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

32. § 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

33. § 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

34. I – resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

35. II – retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

36. § 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

37. Ressalta-se que os §§ 1º a 7º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17.

38. Salienta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal.

39. Ou seja, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

40. Além da reinstituição dos benefícios, faz-se necessária a remissão e a anistia dos benefícios que estava em vigor quando do advento da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

41. Portanto, o art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula oitava do Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que ficam remetidos e anistiados os benefícios fiscais previstos nos seguintes dispositivos: I – no inciso VII do caput do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação da futura Lei; II – no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação da futura Lei; e III – no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



42. Conforme já visto, o benefício outrora previsto no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.

43. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

44. Além disso, o benefício outrora previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

45. O benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

46. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, e concedido no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016, também se trata do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

47. Estabelece a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 que: *Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

48. § 1º *A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:*





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



49. *I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

50. *II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:*

51. *a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;*

52. *b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;*

53. *c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.*

54. *§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:*

55. *I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;*

56. *II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;*

57. *III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.*

58. Ressalta-se que o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão das remissões e anistias de que trata o caput do art. 1º deste Projeto de Lei.

59. Ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.

60. Portanto, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



61. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de março de 2019 para reinstituição dos benefícios estabelecidos por meio dos incisos I e II do *caput* dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do *caput* do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017 se encerram em 31 de março de 2019, devendo os respectivos benefícios serem reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 175/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Processo nº: SEF 3030/2019

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT que *“Reinstitui, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”*.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 29/2019; Exposição de Motivos nº 50/2019; Minuta de Projeto de Lei e quadro comparativo.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58 que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Neste ponto específico nota-se que a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas, em especial a regra do parágrafo único do art. 131 da CE, que condiciona a produção de efeitos das deliberações tomadas no âmbito do Confaz sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais à homologação pela Assembleia Legislativa, justamente o que se pretende com a presente proposta.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federal e estadual.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

A presente minuta trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na alínea “b” do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.

O referido imposto, instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01.

Passando à análise da minuta do anteprojeto de Lei em tela, de acordo com a exposição de motivos, verifica-se que a proposta tem como objetivo:

- conceder a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei com base: no inciso VII do *caput* do art. 8º; incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15, ambos do Anexo 2 do RICMS-SC; no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, e no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016 (art. 1º); e

- reinstaurar, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os benefícios e incentivos fiscais previstos no Anexo Único do Projeto de Lei (art. 2º).

Cumprido destacar que os benefícios fiscais e serem reinstaurados pelo Anexo Único deste PL correspondem àqueles créditos tributários anistiados/remitidos pelo art. 1º, e estão atualmente inseridos na legislação catarinense pelos referidos dispositivos, conforme segue:

- redução em 90% (noventa por cento) da base de cálculo do ICMS, nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



créditos efetivos do imposto – atualmente previsto no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do RICMS);

- redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento) – atualmente previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017);

- crédito presumido ao fabricante estabelecido no Estado de Santa Catarina, sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma) – atualmente previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS);

- crédito presumido sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM na posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM na posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado de Santa Catarina – atualmente previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS.

Dessa forma, observa-se que, de modo geral, a proposta respeita as regras impostas pela Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, tanto no que diz respeito às condições para que os créditos tributários sejam remetidos e anistiados, quanto com relação a condições e prazos para que essas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sejam reinstituídos.

Além disso, conforme já referido na Exposição de Motivos nº 50/2019, cumpre ressaltar que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, estabelece



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na minuta de anteprojeto de Lei ora proposta.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de março de 2019 para reinstituição dos benefícios estabelecidos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS- SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



julho de 2017 se encerram em 31 de março de 2019, devendo os respectivos benefícios serem reinstituídos até essa data, sob pena de não mais poderem ser reinstituídos.

É o parecer.

Samuel Góes

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, **com máxima urgência.**

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda